



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



PROJETO DE LEI N. 478/2019

PROPONENTE: DEPUTADO ROBERTO CIDADE

RELATORA: DEPUTADA JOANA DARC

Institui no Calendário Oficial do Estado do Amazonas o dia 30 de Agosto, como o Dia de Prevenção de Acidentes com Crianças e Adolescentes.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 06 de agosto de 2019, o ilustre Deputado Roberto Cidade apresentou o Projeto de Lei nº. 478/2019, que tem como objetivo instituir o no Calendário Oficial do Estado do Amazonas o dia 30 de Agosto, como o Dia de Prevenção de Acidentes com Crianças e Adolescentes.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 08, 13 e 14 de agosto de 2019, não tendo recebido emendas. Em seguida, a proposta foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para exame e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o artigo 27, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do eminente Deputado Roberto Cidade, que visa instituir no Calendário Oficial do Estado do Amazonas o dia 30 de Agosto, como o Dia de Prevenção de Acidentes com Crianças e Adolescentes, que consiste em mostrar uma realidade que merece cada vez mais atenção, combatendo a principal causa de morte de crianças de 1 a 14 anos no Brasil.

Conforme justificativa da propositura, todos os anos cerca de 3,6 mil crianças entre 1 a 14 anos morrem e outras 111 mil são hospitalizadas devido a acidentes no país, informação obtida da plataforma de dados do Ministério da Saúde.

Passo a analisar a constitucionalidade desta proposição.

Impende salientar, inicialmente, que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em atendimento as determinações do Art. 127, III¹ c/c Art. 128, III² do Regimento Interno,

¹ Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões.

III - distribuição da matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento;

² Art.. 128. A tramitação ordinária se submete aos seguintes prazos:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Quanto à iniciativa, de competência de membro desta Casa, em obediência aos ditames do Art. 33³, da Constituição do Estado c/c o Art. 87, I⁴ do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei, relata que o Poder Público e a sociedade civil precisam reagir e enfrentar essa realidade de forma proativa e preventiva, pois é inadmissível e injustificável convivermos com essa realidade que ceifa a vida de milhares de crianças e adolescentes que podem ser preservadas através de campanhas de conscientização.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Quanto à juridicidade, vislumbra-se que o pretendido pelo Projeto de Lei em análise, vai ao encontro da legislação existente referente ao tema. No que tange à técnica legislativa, a propositura em questão não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, na qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece as regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

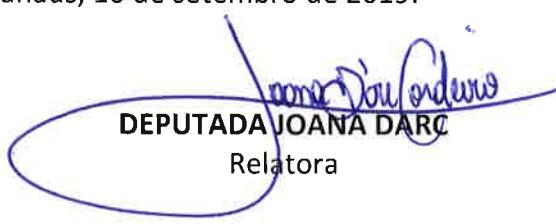
O presente Projeto de Lei está apto a seguir seu trâmite nesta Casa de Leis. Portanto, não há óbice quanto à aprovação do presente Projeto de Lei nº 478/2019.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 478/2019 e autoria do ilustre Deputado Roberto Cidade.

É o Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 10 de setembro de 2019.


DEPUTADA JOANA DARC
Relatora

III - cinco dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação efetuar a análise da compatibilidade jurídica, havendo emendas aprovadas pelas comissões, após o exame preliminar de constitucionalidade da proposição;

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil